AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076808 - MG (2026/0070714-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTERESTADUAL. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo inviável a reavaliação aprofundada da autoria, materialidade ou tipicidade da conduta na via estreita da impetração.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelos indícios de integração do agravante em organização criminosa interestadual armada, estruturalmente ordenada, voltada à prática de delitos patrimoniais e extorsões mediante sequestro, com vínculos à organização criminosa.

4. O agravante é apontado como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por fornecer dados bancários, coordenar movimentações financeiras e ocultar valores provenientes da extorsão mediante sequestro de vítima idosa.

5. A gravidade concreta dos delitos, o *modus operandi* sofisticado da organização criminosa e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para

Documento eletrônico VDA57995454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bffb79db-3468-44ea-993b-0f8beab4a5fa

garantia da ordem pública e interrupção das atividades criminosas.
6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos demonstradores da necessidade da segregação.
8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa investigada.
9. Em crimes permanentes e em hipóteses de atuação de organização criminosa, o decurso temporal não afasta a contemporaneidade quando subsistem indícios de continuidade delitiva e risco à ordem pública.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bffb79db-3468-44ea-993b-0f8beab4a5fa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076808 - MG (2026/0070714-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTERESTADUAL. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo inviável a reavaliação aprofundada da autoria, materialidade ou tipicidade da conduta na via estreita da impetração.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelos indícios de integração do agravante em organização criminosa interestadual armada, estruturalmente ordenada, voltada à prática de delitos patrimoniais e extorsões mediante sequestro, com vínculos à organização criminosa.

4. O agravante é apontado como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por fornecer dados bancários, coordenar movimentações financeiras e ocultar valores provenientes da extorsão mediante sequestro de vítima idosa.

5. A gravidade concreta dos delitos, o *modus operandi* sofisticado da organização criminosa e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

garantia da ordem pública e interrupção das atividades criminosas.
6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos demonstradores da necessidade da segregação.
8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa investigada.
9. Em crimes permanentes e em hipóteses de atuação de organização criminosa, o decurso temporal não afasta a contemporaneidade quando subsistem indícios de continuidade delitiva e risco à ordem pública.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR contra a decisão de fls. 519-523, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada repetiu as premissas do ato coator sem individualizar a situação do agravante, distinta da dos corréus, e que não há elementos concretos para manter a prisão preventiva sob o argumento de ordem pública.

Argumenta que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas, pois não há risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, sendo possível resguardar o processo com cautelares do art. 319 do CPP, considerando as condições pessoais favoráveis e o encerramento da instrução.

Defende a ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, porque os fatos imputados remontam a 13/11/2024 e a segregação perdura há 334 dias, sem demonstração atual de periculosidade ou risco de reiteração.

Argumenta, em complemento, que a denúncia não descreve associação estável e duradoura típica de organização criminosa nem a dinâmica típica das fases da lavagem de capitais no que lhe diz respeito, reforçando a inadequação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para revogar a prisão preventiva e autorizar a resposta à ação penal em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 150-151, grifei):

> No caso em apreço, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados a partir das declarações prestadas pelas testemunhas e pelas vítimas em sede policial, bem como pelos relatórios policiais acostados aos autos.
> Os denunciados, apontados como autores dos fatos praticados contra as vítimas João Inácio de Sales e Dalva Gomes de Sales, além de, em tese, terem cometido crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima supera quatro anos, estariam ameaçando vítimas e testemunhas, colocando em risco a instrução criminal. Ademais, a ordem pública precisa ser resguardada da possibilidade de reiteração delitiva pelos denunciados, que são apontados como pessoas contumazes na prática criminosa e, possivelmente, integrantes de organização criminosa.
> Verifica-se, assim, a presença dos requisitos que autorizam a prisão cautelar, diante da gravidade do delito, dos indícios robustos de autoria e da necessidade de garantir a ordem pública, a qual restará ameaçada caso os denunciados permaneçam em liberdade e também para garantir a aplicação da lei penal.
> **Reafirma-se que consta da denúncia que os investigados supostamente integram organização criminosa de caráter interestadual, armada, voltada à prática de delitos patrimoniais e extorsões mediante sequestro, com atuação estruturalmente ordenada, divisão de tarefas e vínculos com o Comando Vermelho.**
> **A atuação do grupo se materializou de forma concreta no sequestro de João Inácio de Sales, idoso com mais de 60 anos, em 12/11/2024, mediante o uso de armas de fogo,**

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

> **grave ameaça e violência física. A vítima foi retirada de sua propriedade rural, localizada em Carangola/MG, e levada ao cativeiro no Rio de Janeiro/RJ, onde permaneceu sob vigilância dos réus.**
> Destaco, de forma individualizada, as supostas condutas dos representados:
> [...]
> **NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR teria, segundo narrado, atuado como elo financeiro da organização, fornecendo dados bancários e coordenando a movimentação do dinheiro ilícito, mediante contraprestação pecuniária.**
> As condutas descritas demonstram o suposto envolvimento dos réus com organização criminosa estruturada, a gravidade concreta dos delitos praticados, o modus operandi sofisticado e a intenção de reiteração delitiva.
> A prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos agentes, evidenciada pela ousadia e violência das condutas, e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.
> Além disso, a medida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que após os crimes, houve nova tentativa de extorsão, demonstrando risco concreto de reiteração.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa de caráter interestadual, armada, voltada à prática de delitos patrimoniais e extorsões mediante sequestro, com atuação estruturalmente ordenada, divisão de tarefas e vínculos com o Comando Vermelho.

Destacou-se que o agravante atuava no núcleo financeiro da organização criminosa, sendo responsável por fornecer dados bancários, coordenar a movimentação dos valores do resgate e utilizar contas de terceiros para ocultar e dissimular a origem ilícita, inclusive mediante contraprestação pecuniária.

O contexto aponta que tais operações foram vinculadas à extorsão mediante sequestro de vítima idosa, com mais de 60 anos, em 12/11/2024, mediante o uso de armas de fogo, grave ameaça e violência física. A vítima foi retirada de sua propriedade rural, localizada em Carangola/MG, e levada ao cativeiro no Rio de Janeiro/RJ, onde permaneceu sob vigilância dos réus.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto serem insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Por fim, anoto que, uma vez proferida decisão monocrática, não há objeto quanto ao pedido de sustentação oral, que, por sua vez, constitui providência administrativa, a ser requerida pelo defensor interessado em tempo e modo oportunos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57729691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 13:05:06
Código de Controle do Documento: d03e5d14-26dc-4994-b896-4a08470c5d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.808 / MG

Número Registro: 2026/0070714-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053057720248130133 0133240005305 10000255029712000 133240005305 50297123920258130000 53057720248130133 907000372025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO GUEDES DA SILVA
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: REGINA CRISTINA TEIXEIRA COSTA
CORRÉU	: WAGNER LUIZ CARDOSO DA CONCEICAO
CORRÉU	: GABRIEL ALEXNADRE PINHEIRO DA COSTA
CORRÉU	: GIULLIANA DE ALMEIDA DECIRIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA57964476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:23
Código de Controle do Documento: 3c298865-7b26-4d14-ba94-3697dd7d9c15

AGRAVANTE : NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:23
Código de Controle do Documento: 3c298865-7b26-4d14-ba94-3697dd7d9c15